PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500330-15.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: PABLO ANTONIO SILVA PORTELA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL — POLICIAL MILITAR — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS PARA SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS — APELO IMPROVIDO 1. Não prospera o pleito de revisão da sentença para que seja reconhecida a parte autora, policiais militares, o direito de percepção de adicional de periculosidade com base nos Decretos aplicados aos servidores civis, das empresas públicas e autarquias estaduais. 2. Na Bahia a lei 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos servidores públicos do executivo, enquanto o Decreto 9.967/06 trata do adicional de periculosidade para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto 16.529/16. 3. Conforme entendimento já fixado nesta Câmara, apesar de previsto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7.990/01), o adicional pretendido pela autoria necessita de regulamentação específica que ainda não foi editada, o que impossibilita a concessão do adicional de periculosidade, por absoluta ausência de critérios que definam os valores e as condições. 4. Para além, de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria, deve ser apresentada prova — laudo técnico individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor e não de forma genérica conforme apresentado. 5. Apelo improvido, com majoração dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa na forma estabelecida pelo § 11º, do art. 85, do CPC, cuja cobrança resta sobrestada em vista da gratuidade anteriormente deferida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500330-15.2019.8.05.0080, em que figuram como apelante PABLO ANTONIO SILVA PORTELA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500330-15.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: PABLO ANTONIO SILVA PORTELA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 RELATÓRIO Trata-se de apelação apresentada por PABLO ANTONIO SILVA PORTELA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo mesmo em face do ESTADO DA BAHIA, tendo sido proferida nos seguintes termos: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as

regras atinentes à gratuidade judiciária.". Importa dizer que houve aclaratórios pelo Estado, julgados no ID 51992215, com efeitos infringentes, que foram providos "...Considerando que o autor teve seus pedidos julgados improcedentes, condeno este ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios em favor da parte ré, na fração de 10% (dez por cento), ficando a exigibilidade destes, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, com fundamento no art. 98, § 2º, do CPC.". Como bem resumiu os fatos o Eminente a quo em sua decisão, ingressou a autoria com a ação: "... para obter o pagamento e implementação do adicional de periculosidade a sua remuneração, visto que compõe os quadros do serviço público, na qualidade de policial militar estadual, e que teria direito ao percebimento do referido adicional. Sustentou que o seu direito teria origem no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei n.•< 7.990/2001), bem como a regulamentação teria ocorrido com o Decreto n.•< 9.967/2006, que disciplinou a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos civis do Estado.". Em suas razões sustenta a parte apelante, em epítome, que merece reforma a decisão; que a mesma se encontra "...na contramão do entendimento pacificado pelo Tribunal Justiça da Bahia, no julgado do Mandado de Segurança de nº 008523-30.2016.8.05.0000, que de forma assertiva concedeu a segurança em favor dos impetrantes, reconhecendo que o Decreto 9.967/2006 regulamentar a aplicação do adicional de periculosidade em favor dos Policiais Militares."; acrescenta que "Na própria ação, os Desembargadores asseveraram que o Estado não se pode furtar de cumprir os encargos que lhe competem, uma vez que o dispositivo busca proteger patrimônio público, não podendo eximir-se da responsabilidade dos compromissos assumidos, de um benefício criado e regulamentado a mais de 15 anos."; que há previsão legal expressa no art. 92, da Lei 7.990/2001; que deve ser assegurado o pagamento na forma regulamentada pelos servidores civis do Estado, com força no Decreto Estadual nº 9.967/06, razões pelas quais requer seja provido o recurso "...para julgar totalmente procedente o pedido da Recorrente, reformando a sentença de piso, reconhecendo o direitodo Recorrente na percepção do adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre os vencimentos, em conformidade com o Decreto Estadual 9.967/06, inclusive em seus consectários legais, bem como o pagamento retroativo desdeos 5 anos anteriores da propositura da ação até o seu efetivo implemento.". Sem contrarrazões na forma de certidão de evento 51992769. É o relatório. Peço dia de julgamento. Salvador/BA, 10 de outubro de 2023. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500330-15.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: PABLO ANTONIO SILVA PORTELA Advogado (s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 VOTO Em ainda mais apertada síntese o pedido exordial é de pagamento de adicional de periculosidade para a parte autora, Policial Militar do Estado com base no art. 92, da lei 7.990/2001 e Decreto Estadual 9.967/2006, tendo sido a ação julgada improcedente em vista da ausência de regulamentação por parte da Administração no que se refere ao fornecimento do adicional ao Policiais Militares. Quanto a previsão do pagamento do referido adicional no Estatuto dos Policiais Militares - lei 7.990/2001 - não há discordância, também não há dúvida quanto a demora de regulamentação por parte do Poder Executivo. A respeito da regulamentação da periculosidade no Estado da Bahia, a lei 6.677/94 estabelece a regulamentação quanto aos

servidores públicos do executivo, enquanto o Decreto 9.967/06 trata do adicional de periculosidade para servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, estes últimos regulamentados, ainda, pelo Decreto 16.529/16. Ambos decretos, aliás, estabelecem a necessidade de prova de labor em condições de periculosidade de forma individual, sendo ainda mais detalhado o 16.529/16, que estabeleceu a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaborar do laudo técnico de forma a subsidiar o direito ao citado adicional. Não há como obrigar a "Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho" do Estado a emitir laudo técnico quanto a situação dos policiais militares conforme previsto no art. 6º, do Decreto 9.967/06. Não há como viabilizara a aplicação das previsões previstas para servidores civis, de empresas públicas e autarquias aos policiais militares. Para além — de acordo com a regulamentação sugerida pela própria autoria — deve ser apresentada prova laudo técnico - individualizado e com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo requerente e do respectivo ambiente de trabalho, a serem firmadas pelo superior hierárquico imediato e constarem resumidamente no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor. A própria Lei 7.990/2001, no seu art. 107, deixa clara a necessidade de regulamentação do adicional nela previsto: "Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente. conforme definido em regulamento." Sem regulamentação e sem laudo específico, não há como examinar o preenchimento dos requisitos para a garantia do direito pretendido. Devo acrescer que o risco próprio que envolve a atividade policial é a motivação para a existência da GAP -Gratificação de Atividade Policial conforme art. 1º, da lei 7.145/97. 0 STF já fixou entendimento de que a compreensão no sentido de que a eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos servidores públicos não garante aos mesmos o direito a aposentadoria especial que — mutatis mutandis — bem se adéqua ao caso em tela, já que não existe regulamentação específica quanto a forma de análise e estabelecimento do direito do dos policiais militares em receber o adicional de periculosidade: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA E SERVIDORES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO COM ATRIBUIÇÕES RELACIONADAS À SEGURANÇA. ALEGADA ATIVIDADE DE RISCO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício. 2. A eventual exposição a situações de risco — a que podem estar sujeitos os servidores ora substituídos e, de resto, diversas outras categorias — não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial. 3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são, por si sós, suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Voto pela denegação da ordem, sem prejuízo da possibilidade, em tese, de futura lei contemplar a pretensão das categorias representadas pela impetrante." (MI 844 , Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 29/09/2015) Trago jurisprudência desta Corte: "RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PELO RITO COMUM. SERVIDORES PÚBLICOS.

POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. SENTENCA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — Trata-se de Ação pelo Rito Comum com Pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteando a concessão do auxílio periculosidade, no percentual de 30% sobre os vencimentos dos demandantes, devendo ser integrado também aos vencimentos para efeito de pagamento dos consectários legais (horas extras, férias, 13º salário, etc.), além dos respectivos atrasados; II — Tutela Provisória de Urgência não concedida e sentença que julgou improcedentes os pedidos dos demandantes; III — Ausência de norma regulamentadora que viabilize a concessão de tal benefício;" (TJ-BA - APL: 05615173820178050001, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. SENTENCA IMPROCEDENTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR, SEM ESPECIFICAR SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 — Trata-se de Apelação Cível interposta por SANDRO BATISTA PEREIRA em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 5º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador — BA, que nos autos Ação Ordinária n.º 0526292-20.2018.8.05.0001, julgou improcedente o feito. Pretende o apelante que o Estado da Bahia conceda o Adicional de Periculosidade, conforme preceitua a Lei 7.990/2001, bem como seja condenado ao pagamento de indenização à título de dano moral. 2 - Como cedico, o recorrente, Policial Militar do Estado da Bahia, possui vínculo estatutário com a administração pública de maneira que os direitos, deveres e demais aspectos da vida funcional do servidor estão contidos basicamente no seu Estatuto (Lei 7.990/2001). 3 - Analisando os argumentos trazido pela parte apelante, bem como postos os fundamentos suscitados pelo Estado da Bahia, constata-se que a sentença proferida pelo douto Magistrado a quo não merece reparos. 4 - Ressalta-se que não obstante a previsão expressa do direito ao adicional de remuneração pelo desempenho de atividades penosas, insalubres ou perigosas no art. 92, V, p, da Lei 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares da Bahia), instituído de forma análoga às condições previstas para os funcionários públicos civis, o art. 107 do mesmo diploma deixa claro a necessidade de regulamentação. Com efeito, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente regulamentação específica que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. 5 -Desta forma, verifica-se que a eventual concessão de adicional de periculosidade dependeria, antes de tudo, da expedição de ato normativo destinado a especificar os critérios previstos no art. 107, da Lei 7.990/2001, precisamente qual a circunstância, o grau de risco, os percentuais e as graduações que permitiriam o pagamento da vantagem, bem assim quais os parâmetros que seriam usados para a aferição dos mesmos. Na hipótese em apreço, considerando que a pretensão do Autor se encontra firmada em norma de eficácia contida que ainda não foi regulamentada, impõe-se a improcedência da ação. 6 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida." (TJ-BA - APL: 05262922020188050001, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DOS AUTORES. INACOLHIMENTO. ATO REGULAMENTADOR (DECRETO Nº 16.529/2016) QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À EXISTÊNCIA DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS

MILITARES DE FORMA GERAL. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SUA ÍNTEGRA. RECENTES JULGADOS DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CORPO DO VOTO. APELO NÃO PROVIDO. 1 — Os apelantes defendem a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. 2 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP, cuja pagamento é efetivado sob idêntica justificativa do adicional de periculosidade, ou seja, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. 3 — Outrossim, inexiste prova pericial específica (Laudo), nos lindes do Decreto Nº 16.529/2016. 4 — Manutenção da sentença de improcedência do pedido em sua íntegra. 5 — Majoração dos honorários advocatícios, em sede de sucumbência recursal. Exigibilidade suspensa em face da concessão da assistência judiciária gratuita." (TJ-BA - APL: 05589624820178050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021) Do quanto exposto é que voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Em vista do § 11º, do art. 85, do CPC. majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança resta sobrestada em vista da gratuidade anteriormente deferida. Salvador/BA, 10 de outubro de 2023. Des. Maurício Kertzman Szporer Relator